DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19107/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9136/2015
PROTOCOLO	: 1583802
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 329/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE. MULTA

Examina-se o *Convênio nº 329/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através do *Fundo Municipal para a Infância e Adolescência* e a *Associação Amigos das Crianças com Câncer*, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para a aquisição de um veículo zero quilômetro.

Através do Ofício nº 226/15 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação seguem para a análise técnica.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do Termo de f. 140, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 144.

Em reanálise, em que pesem as considerações feitas pela equipe técnica, a mesma concluiu que o procedimento atendeu a legislação vigente, interna e externa, conforme a análise 19846/15 de f. 147.

O Ministério Público de Contas, entretanto, propugnou pelo julgamento do *Convênio 329/14* como CONTAS IRREGULARES, com a consequente aplicação de multa, notadamente pela ausência de cópia dos documentos pessoais do CONVENENTE e pela diferença apontada na prestação de contas, refe-

rente aos recursos pagos de tarifas bancárias no importe de R$ 20.30 (vinte reais e trinta centavos), termos do Parecer nº 12230/16 de f. 152.

Em despacho saneador este Relator determinou que o responsável fosse novamente intimado, como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório, o que foi realizado através do termo de f. 159, sendo que o jurisdicionado restou silente, tendo sido certificado nos autos o transcurso do prazo sem manifestação (f. 162).

É o relatório. Passo às razões da decisão

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 80.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio 329/14* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com recursos do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência*, e a *Associação Amigos das Crianças com Câncer*, objetivando o repasse de recursos financeiros para aquisição de um veículo zero quilômetro, seguindo o Programa de Trabalho 060182441454317.

Verifico que a celebração do *Convênio nº 329/14* não observou com rigor os regramentos legais pertinentes, a exemplo do Decreto Municipal nº 7761/98 e da Lei Federal 8.666/93 por diversas razões: (i) não apresentou cópias dos documentos pessoais do Ordenador; (ii) não comprovou a materialização do convênio e via de consequência a representação no objeto adquirido da origem dos recursos; (iii) utilizou recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias e (iv) não apresentou cópia do Certificado de Registro de Licenciamento Veicular em nome do convenente junto ao DETRAN ou outro meio de comprovação de aquisição do bem ou ainda de doação efetivada em razão do convênio.

Tais irregularidades demonstram que a Ordenadora, Sra. Janete Belini de D'Oliveira não primou pela observância dos princípios que regem a atuação do representante da Administração Pública, em especial na celebração de Convênios; todavia, a liquidação da despesa e, portanto, aquisição do veículo objeto

da contratação está comprovada nos autos, conforme os documentos acostados à peça nº 3.

No que tange ao pagamento das tarifas bancárias com recursos do convênio, embora represente descumprimento legal, em virtude do ínfimo valor destinado a este fim, não entendo que possa vir a invalidar toda a prestação de contas, todavia, merece a aplicação de sanção prevista no regimento interno desta Corte, conforme apresentado na parte dispositiva desta decisão.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 329/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com recursos do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência*, e a *Associação dos Amigos das Crianças com Câncer*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** uma vez que a Ordenadora não observou com rigor as regras e princípios constitucionais vigentes, em especial por não ter apresentado cópia de seus documentos pessoais; não ter comprovado a materialização do convênio, uma vez que se trata de objeto móvel deveria constar a indicação da origem dos recursos, e por ter utilizado recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias, em desconformidade com o Decreto Municipal 7761/98, e em desacordo com o que orienta a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa Sra. Janete Belini D'Oliveira, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** referente à prática das irregularidades descritas, em desacordo com o que determina o Decreto 11.261/03, o que faço pautado na orientação do artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13);

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB